

FORMAÇÃO  
2013

# ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

PEDRO OLIVEIRA PINTO



## ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

(LEI N.º 29/87, 30 DE JUNHO – ÚLTIMA REPUBLICAÇÃO EM D.R. ATRAVÉS DA LEI N.º 52-A/2005, DE 10 DE OUTUBRO)

ELEITOS LOCAIS: consideram-se eleitos locais os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e freguesias.

REGIME DE DESEMPENHO DE FUNÇÕES: os eleitos locais exercem as suas funções em regime de permanência ou não permanência e, no regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo.

REGIME DE PERMANÊNCIA: exercem as suas funções em regime de permanência o Presidente da Câmara Municipal, Vereadores, em número e nas condições previstas na lei ( actualmente nos termos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção) e os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.

EXCLUSIVIDADE E INCOMPATIBILIDADES (ARTIGO 3.º) – Vigora o princípio da possibilidade de exercício de outras actividades, mesmo para quem esteja em permanência. Contudo, os Presidentes das Câmaras Municipais e Vereadores em regime de permanência devem comunicar essas actividades, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional - nos termos do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, segundo o qual devem depositar nesse tribunal, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais por si exercidas, bem como de quaisquer participações iniciais detidas, cominando a lei que, a não apresentação da declaração de forma culposa, faz incorrer o eleito em perda de mandato – e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas. Por outro lado, convém salientar que se existir qualquer preceito legal que proíba o exercício do cargo de origem em regime de acumulação com outras actividades o eleito local tem obrigação de observar e de acatar essa norma sob pena de procedimento disciplinar.

DEVERES DOS ELEITOS LOCAIS (ARTIGO 4.º) – todos os eleitos locais estão vinculados, no exercício das suas funções, ao cumprimento dos princípios enunciados no artigo 4.º, em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos, em matéria de prossecução do interesse público e em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, sendo de realçar, entre eles, como de fácil cumprimento, dada a sua objectividade, mas onde se tropeça mais, os previstos na alínea b) iv) e v, que são do seguinte teor : “ iv) – Não intervir em processo

administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades do seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum”;  
“ v) – Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão”.

DIREITOS DOS ELEITOS LOCAIS (ARTIGO 5.º): os eleitos locais têm os direitos enunciados no artigo 5.º, sendo que os previstos nas alíneas a), b), e), f), q) e r) do n.º 1 só estão atribuídos aos eleitos em regime de permanência, bem como o direito a passaporte especial, quando em representação da autarquia é exclusivo dos presidentes das câmaras municipais e dos seus substitutos legais.

De notar, por importante que o direito previsto na alínea o) do n.º 1 – o apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções, sofre a limitação imposta no art.º 21.º que dispõe: “constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos”. Convém referir que, não obstante os Pareceres da PGR não sejam vinculativos para as autarquias locais, foi pela mesma aprovado, em 2008-07-24 (P0008120007), parecer sobre esta matéria com as seguintes conclusões: “ 1. O apoio a conceder aos eleitos locais pelas respectivas autarquias, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, que o acto que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenha sido praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas, e, por outro, que não se prove que esse acto foi praticado com dolo ou negligência; 2. O apoio referido na conclusão anterior abrange as despesas relativas aos processos criminais em que os eleitos locais sejam arguidos; 3. Só após a decisão final poderá apurar-se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respectiva decisão.”